



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.912 - SP (2013/0409897-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE WALTER INOMATA E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SEXTA-PARTE SOBRE VENCIMENTOS INTEGRAIS. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a tese apresentada pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.912 - SP (2013/0409897-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ZENAIDE WALTER INOMATA E OUTROS**
ADVOGADO : **VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por **Zenaide Walter Inomata e outros** para afastar a prescrição do fundo de direito, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento como se entender de direito (fls. 365/367).

A Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravante, sustenta que o recurso não deveria ter sido conhecido, uma vez que necessário reexame de matéria fática para analisar a controvérsia acerca do prazo prescricional, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.912 - SP (2013/0409897-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que, ao contrário do que alega o ora agravante, a tese apresentada pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se trecho da decisão proferida no julgamento do **AgRg no REsp 1.422.014/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2014, em hipótese semelhante:

Ad argumentandum tantum, é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que se reconheceu no acórdão recorrido a prescrição para o ajuizamento de ação referente à integração de parcela aos proventos de aposentadorias/pensões, e os recorrentes sustentam que o pagamento da parcela ocorre mensalmente, configurando-se prestação de trato sucessivo, pois constatar que a lesão sofrida pelos servidores se renova periodicamente não requer análise de substrato fático-probatório, não havendo falar, pois, em incidência da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409897-0

**AgRg no
REsp 1.425.912 / SP**

Números Origem: 00476082020098260053 053090476088 20110000048723 20110000113444
476082020098260053 53090476088 990102899926

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZENAIDE WALTER INOMATA E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE WALTER INOMATA E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.